



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 24 de novembro de 2014

Número 227

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 107/2014:

Ratifica o Acordo Interno entre os Estados Membros da União Europeia, relativo à ajuda concedida no âmbito do Quadro Financeiro Plurianual para o período 2014-2020, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-UE, bem como à Concessão de assistência financeira aos Países e Territórios Ultramarinos aos quais se aplica a Parte IV do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

5954

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 98/2014:

Aprova o Acordo Interno entre os Representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia, reunidos no Conselho, relativo ao Financiamento da Ajuda concedida pela União Europeia no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-UE, bem como à Concessão de Assistência Financeira aos Países e Territórios Ultramarinos aos quais se aplica a Parte IV do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

5954

Ministério da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 244/2014:

Altera o anexo II a que se refere o artigo 5.º da Portaria n.º 296/2010, de 1 de junho atualizando a lista de castas aptas à produção de vinho permitidas na produção dos produtos com direito à DO «Alentejo» de acordo com a nova nomenclatura constante da Portaria n.º 380/2012, de 22 de novembro.

5964

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 107/2014

de 24 de novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo Interno entre os Representantes dos Governos dos Estados Membros da União Europeia, reunidos no Conselho, relativo ao Financiamento da Ajuda concedida pela União Europeia no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-UE, bem como à Concessão de Assistência Financeira aos Países e Territórios Ultramarinos aos quais se aplica a Parte IV do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, assinado no Luxemburgo e em Bruxelas em 24 e 26 de junho de 2013, respetivamente, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 98/2014, em 23 de outubro de 2014.

Assinado em 18 de novembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de novembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 98/2014

Aprova o Acordo Interno entre os Estados Membros da União Europeia Relativo à Ajuda Concedida no Âmbito do Quadro Financeiro Plurianual para o Período 2014-2020, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-UE, bem como à Concessão de Assistência Financeira aos Países e Territórios Ultramarinos aos quais se aplica a Parte IV do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo Interno entre os Representantes dos Governos dos Estados Membros da União Europeia, reunidos no Conselho, relativo ao Financiamento da Ajuda concedida pela União Europeia no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-UE, bem como à Concessão de Assistência Financeira aos Países e Territórios Ultramarinos aos quais se aplica a Parte IV do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, assinado no Luxemburgo e em Bruxelas em 24 e 26 de junho de 2013, respetivamente, cujo texto, na versão autenticada na língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 23 de outubro de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

ACORDO INTERNO ENTRE OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA, REUNIDOS NO CONSELHO, RELATIVO AO FINANCIAMENTO DA AJUDA CONCEDIDA PELA UNIÃO EUROPEIA NO ÂMBITO DO QUADRO FINANCEIRO PLURIANUAL PARA O PERÍODO 2014-2020, EM CONFORMIDADE COM O ACORDO DE PARCERIA ACP-UE, BEM COMO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AOS PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS AOS QUAIS SE APLICA A PARTE IV DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA.

Os representantes dos Governos dos Estados membros da União Europeia, reunidos no Conselho:

Tendo em conta o Tratado da União Europeia;

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

Após consulta à Comissão Europeia;

Após consulta ao Banco Europeu de Investimento;

Considerando o seguinte:

1) O Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados membros, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000 (*JO*, n.º L 317, de 15 de dezembro de 2000, p. 3), tal como alterado pela primeira vez no Luxemburgo em 25 de junho de 2005 (*JO*, n.º L 287, de 28 de outubro de 2005, p. 4), e pela segunda vez em Ouagadougou em 22 de junho de 2010 (*JO*, n.º L 287, de 4 de novembro de 2010, p. 3) (a seguir «Acordo de Parceria ACP-UE»), prevê a definição de protocolos financeiros para cada período de cinco anos;

2) Em 17 de julho de 2006, os representantes dos Governos dos Estados membros, reunidos no Conselho, adotaram o Acordo Interno relativo ao financiamento da ajuda concedida pela Comunidade no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2008-2013, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-UE, bem como à concessão de assistência financeira aos países e territórios ultramarinos aos quais se aplica a parte IV do Tratado CE (*JO*, n.º L 247, de 9 de setembro de 2006, p. 32);

3) A Decisão n.º 2001/822/CE, do Conselho, de 27 de novembro, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia (*JO*, n.º L 314, de 30 de novembro de 2001, p. 1) (a seguir «Decisão de Associação Ultramarina»), é aplicável até 31 de dezembro de 2013. Antes dessa data, deverá ser adotada uma nova decisão;

4) Com vista à aplicação do Acordo de Parceria ACP-UE e da Decisão de Associação Ultramarina, é necessário instituir um 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), assim como um procedimento para determinar a afetação dos fundos e as contribuições dos Estados membros para esses fundos;

5) A União e os seus Estados membros, nos termos do anexo I-B do Acordo de Parceria ACP-UE, realizaram uma análise de desempenho, juntamente com os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP), que avaliou o grau de concretização das autorizações e dos pagamentos;

6) É necessário estabelecer regras para a gestão da cooperação financeira;

7) É conveniente instituir junto da Comissão um Comité de Representantes dos Governos dos Estados membros (a seguir «Comité do FED»), bem como um comité de natureza semelhante junto do Banco Europeu de Investimento (BEI). É conveniente assegurar a harmonização dos trabalhos da Comissão e do BEI para aplicar o Acordo de

Parceria ACP-UE, assim como as disposições correspondentes da Decisão de Associação Ultramarina;

8) A política da União em matéria de cooperação para o desenvolvimento é orientada pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 8 de setembro de 2000, incluindo as posteriores alterações;

9) Em 22 de dezembro de 2005, o Conselho e os representantes dos Governos dos Estados membros reunidos no Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão adotaram uma declaração conjunta sobre a política de desenvolvimento da União Europeia: o Consenso Europeu (JO, n.º C 46, de 24 de fevereiro de 2006, p. 1);

10) Em 9 de dezembro de 2010, o Conselho adotou as conclusões do Conselho sobre Responsabilidade Mútua e Transparência: Quarto capítulo do Quadro Operacional de Promoção da Eficácia da Ajuda. Tais conclusões foram aditadas ao texto consolidado do quadro operacional de promoção da eficácia da ajuda que reafirma os acordos concluídos no âmbito da Declaração de Paris sobre a Eficácia da Ajuda ao Desenvolvimento (2005), o Código de Conduta da UE em matéria de Complementaridade e Divisão das Tarefas na Política de Desenvolvimento (2007) e as orientações da UE para o Programa de Ação de Acra (2008). Em 14 de novembro de 2011, o Conselho adotou uma posição comum da UE, inclusive sobre a Garantia de Transparência da UE e outros aspetos da transparência e da responsabilização, para o Quarto Fórum de Alto Nível sobre a Eficácia da Ajuda, em Busan, na Coreia do Sul, que deu lugar, nomeadamente ao documento sobre os resultados de Busan. A União e os seus Estados membros acordaram no documento final de Busan. Em 14 de maio de 2012, o Conselho adotou as conclusões «Aumentar o impacto da política de desenvolvimento da UE: uma Agenda para a Mudança» e a «Futura abordagem do apoio orçamental da UE a países terceiros»;

11) Deverão ser tidos em conta os objetivos da ajuda pública ao desenvolvimento (APD) referidos nas conclusões referidas no considerando 10). Quando apresentar relatórios sobre as despesas do 11.º FED aos Estados membros e ao Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE, a Comissão deverá estabelecer a distinção entre as atividades no âmbito da APD e as outras atividades;

12) Em 22 de dezembro de 2009, o Conselho adotou conclusões sobre as relações da UE com os países e territórios ultramarinos (PTU);

13) A aplicação do presente Acordo deverá ser conforme com a Decisão n.º 2010/427/UE, do Conselho, de 26 de julho, que estabelece a organização e o funcionamento do Serviço Europeu para a Ação Externa (JO, n.º L 201, de 3 de agosto de 2010, p. 30);

14) A fim de evitar qualquer interrupção do financiamento de março a dezembro de 2020, é conveniente prever que o período de aplicação do quadro financeiro plurianual do 11.º FED seja o mesmo que o do quadro financeiro plurianual para o período de 2014-2020, aplicável ao orçamento geral da União. É, por conseguinte, preferível estabelecer 31 de dezembro de 2020 como a data final para as autorizações dos fundos do 11.º FED, em vez de 28 de fevereiro de 2020, a data final de aplicação do Acordo de Parceria ACP-UE;

15) Tomando como base os princípios fundamentais do Acordo de Parceria ACP-UE, os objetivos do 11.º FED são a erradicação da pobreza, o desenvolvimento sustentável e a integração progressiva dos Estados ACP na economia

mundial. Os países menos desenvolvidos deverão beneficiar de um tratamento especial;

16) Com vista a reforçar a cooperação socioeconómica entre as regiões ultraperiféricas da União e os Estados ACP, bem como PTU, nas Caraíbas, África Ocidental e Oceano Índico, o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e os regulamentos relativos à cooperação territorial europeia deverão prever um reforço das dotações para o período 2014-2020 para tal cooperação entre si;

acordaram no seguinte:

CAPÍTULO I

Recursos financeiros

Artigo 1.º

Recursos do 11.º FED

1 — Os Estados membros instituem o 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento, a seguir designado por 11.º FED.

2 — O 11.º FED dispõe dos seguintes recursos:

a) Um montante máximo de 30 506 milhões de EUR (a preços correntes), financiado pelos Estados membros, de acordo com a seguinte repartição:

Estado membro	Chave de contribuição (%)	Contribuição em euros
Bélgica	3,24927	991 222 306
Bulgária	0,21853	66 664 762
República Checa	0,79745	243 270 097
Dinamarca	1,98045	604 156 077
Alemanha	20,5798	6 278 073 788
Estónia	0,08635	26 341 931
Irlanda	0,94006	286 774 704
Grécia	1,50735	459 832 191
Espanha	7,93248	2 419 882 349
França	17,81269	5 433 939 212
Croácia (*)	0,22518	68 693 411
Itália	12,53009	3 822 429 255
Chipre	0,11162	34 050 797
Letónia	0,11612	35 423 567
Lituânia	0,18077	55 145 696
Luxemburgo	0,25509	77 817 755
Hungria	0,61456	187 477 674
Malta	0,03801	11 595 331
Países Baixos	4,77678	1 457 204 507
Áustria	2,39757	731 402 704
Polónia	2,00734	612 359 140
Portugal	1,19679	365 092 757
Roménia	0,71815	219 078 839
Eslovénia	0,22452	68 492 071
Eslováquia	0,37616	114 751 370
Finlândia	1,50909	460 362 995
Suécia	2,93911	896 604 897
Reino Unido	14,67862	4 477 859 817
Total	100,00000	30 506 000 000

(*) Montante estimado.

O montante de 30 506 milhões de EUR está disponível a partir da entrada em vigor do quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 e é repartido do seguinte modo:

i) São atribuídos 29 089 milhões de EUR aos Estados ACP;

ii) São atribuídos 364,5 milhões de EUR aos PTU;

iii) São atribuídos 1052,5 milhões de EUR à Comissão para financiar as despesas de apoio referidas no ar-

tigo 6.º, associadas à programação e à execução do FED dos quais pelo menos 76,3 milhões de EUR são atribuídos à Comissão para medidas destinadas a melhorar o impacto dos programas do FED a que se refere o artigo 6.º, n.º 3;

b) Com exceção das subvenções para o financiamento dos subsídios às taxas de juro, os fundos referidos nos anexos I e I-B do Acordo de Parceria ACP-UE e nos anexos II-A e II A-A da Decisão de Associação Ultramarina e afetados, a título do 9.º e 10.º FED, ao financiamento dos recursos da Facilidade de Investimento não são abrangidos pela Decisão n.º 2005/446/CE [Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados membros, reunidos no Conselho, de 30 de maio de 2005, que fixa a data-limite para a autorização dos fundos do nono Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) (JO, n.º L 156, de 18 de junho de 2005, p. 19)] nem pelo ponto 5 do anexo I-B do Acordo de Parceria ACP-UE, que fixam as datas-limite para a autorização dos fundos do 9.º e 10.º FED. Esses fundos são transferidos para o 11.º FED e geridos de acordo com as suas modalidades de execução, no que se refere aos fundos referidos nos anexos I e I-B do Acordo de Parceria ACP-UE, a contar da data de entrada em vigor do quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, no âmbito do Acordo de Parceria ACP-UE e, no que se refere aos fundos referidos nos anexos II-A e II A-A da Decisão de Associação Ultramarina, a contar da data de entrada em vigor das decisões do Conselho respeitantes à assistência financeira aos PTU para o período 2014-2020.

3 — Após 31 de dezembro de 2013, ou após a data de entrada em vigor do quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, se esta data for ulterior, não podem voltar a ser autorizados, salvo decisão em contrário do Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, os saldos remanescentes do 10.º FED ou de FED anteriores, com exceção dos saldos remanescentes e fundos não autorizados após a data relevante e resultantes do sistema de garantia de estabilização das receitas de exportação de produtos agrícolas de base (STABEX) no âmbito dos FED anteriores ao 9.º FED, bem como dos fundos referidos no n.º 2, alínea b).

4 — Os fundos não autorizados relativos a projetos ao abrigo do 10.º FED ou de FED anteriores após 31 de dezembro de 2013, ou após a data de entrada em vigor do quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, se esta data for ulterior, não podem voltar a ser autorizados, salvo decisão em contrário do Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, com exceção dos fundos não autorizados após a data relevante, e resultantes do sistema de garantia de estabilização das receitas de exportação de produtos agrícolas de base (STABEX), no âmbito dos FED anteriores ao 9.º FED, que são automaticamente transferidos para os respetivos programas indicativos nacionais, referidos no artigo 2.º, alínea a), subalínea i), e no artigo 3.º, n.º 1, assim como dos fundos destinados a financiar os recursos das Facilidades de Investimento referidos no n.º 2, alínea b), do presente artigo.

5 — O montante total dos recursos do 11.º FED abrange o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020. Os fundos do 11.º FED e, no caso da Facilidade de Investimento, os fundos decorrentes dos montantes recuperados, não podem ser autorizados após 31 de dezembro de 2020, salvo decisão em contrário do Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da

Comissão. No entanto, os fundos subscritos pelos Estados membros ao abrigo do 9.º, 10.º e 11.º FED para financiar a Facilidade de Investimento permanecem disponíveis após 31 de dezembro de 2020 para efeitos de pagamento, até à data a estabelecer no Regulamento Financeiro a que se refere o artigo 10.º, n.º 2.

6 — As receitas resultantes dos juros sobre as operações financiadas ao abrigo das autorizações dos FED anteriores e sobre os fundos do 11.º FED, geridos pela Comissão, são creditadas numa ou mais contas bancárias abertas em nome da Comissão e utilizadas de acordo com as condições previstas no artigo 6.º A utilização das receitas resultantes dos juros sobre os fundos geridos pelo BEI é determinada no quadro do Regulamento Financeiro referido no artigo 10.º, n.º 2.

7 — No caso de novas adesões à União, os montantes e as chaves de contribuição referidos no n.º 2, alínea a), são adaptados por decisão do Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão.

8 — Os recursos financeiros podem ser adaptados por decisão do Conselho, deliberando por unanimidade, em especial para agir de acordo com o artigo 62.º, n.º 2, do Acordo de Parceria ACP-UE.

9 — Sem prejuízo das regras e processos decisórios descritos no artigo 8.º, os Estados membros podem colocar à disposição da Comissão ou do BEI contribuições voluntárias, a fim de apoiar os objetivos do Acordo de Parceria ACP-UE. Podem igualmente cofinanciar projetos ou programas, designadamente através de iniciativas específicas geridas pela Comissão ou pelo BEI. Deve ser garantida a apropriação destas iniciativas pelos Estados ACP, a nível nacional.

Os regulamentos financeiro e de execução a que se refere o artigo 10.º devem incluir as disposições necessárias para o cofinanciamento pelo 11.º FED, assim como para as ações de cofinanciamento dos Estados membros. Os Estados membros devem informar antecipadamente o Conselho dessas contribuições voluntárias.

10 — A União e os seus Estados membros procedem a uma análise de desempenho que avalia o grau de concretização das autorizações e dos pagamentos, bem como os resultados e o impacto do apoio concedido. Esta análise é efetuada com base numa proposta da Comissão.

Artigo 2.º

Recursos reservados aos Estados ACP

O montante de 29 089 milhões de EUR, referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), é repartido entre os instrumentos de cooperação do seguinte modo:

a) 24 365 milhões de EUR para financiar os programas indicativos nacionais e regionais. Esta dotação deve ser utilizada para financiar:

i) Os programas indicativos nacionais dos Estados ACP, de acordo com os artigos 1.º a 5.º do anexo IV do Acordo de Parceria ACP-UE;

ii) Os programas indicativos regionais de apoio à cooperação e integração regionais e inter-regionais dos Estados ACP, de acordo com os artigos 6.º a 11.º do anexo IV do Acordo de Parceria ACP-UE;

b) 3590 milhões de EUR para financiar a cooperação intra-ACP e inter-regional que envolva vários ou todos os Estados ACP, de acordo com os artigos 12.º a 14.º do

anexo IV do Acordo de Parceria ACP-UE. Esta dotação pode incluir apoio estrutural para instituições e organismos criados ao abrigo do Acordo de Parceria ACP-UE. Esta dotação cobre financiamento das despesas de funcionamento do Secretariado ACP, referidas nos pontos 1 e 2 do Protocolo n.º 1 ao Acordo de Parceria ACP-UE;

c) Os recursos referidos nas alíneas a) e b) podem ser parcialmente utilizados para cobrir necessidades imprevistas e atenuar os efeitos nocivos a curto prazo de choques exógenos, de acordo com os artigos 60.º, 66.º, 68.º, 72.º, 72.º-A e 73.º do Acordo de Parceria ACP-UE e com os artigos 3.º e 9.º do anexo IV do Acordo de Parceria ACP-UE, incluindo, conforme adequado, a ajuda humanitária e de emergência a curto prazo complementar, sempre que este apoio não possa ser financiado a partir do orçamento da União;

d) 1134 milhões de EUR afetados ao BEI para financiar a Facilidade de Investimento, de acordo com as condições fixadas no anexo II do Acordo de Parceria ACP-UE, incluindo uma contribuição adicional de 500 milhões de EUR para os recursos da Facilidade de Investimento, gerida como um fundo rotativo, e de 634 milhões de EUR sob a forma de subvenções destinadas ao financiamento de bonificações de juros e da assistência técnica relativa a projetos previstas nos artigos 1.º, 2.º e 4.º do anexo II do Acordo de Parceria ACP-UE, no período abrangido pelo 11.º FED.

Artigo 3.º

Recursos reservados aos PTU

1 — A dotação de 364,4 milhões de EUR referida no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), é atribuída com base numa nova Decisão de Associação Ultramarina a adotar pelo Conselho antes de 31 de dezembro de 2013, dos quais são afetados 359,5 milhões de EUR para financiar os programas territoriais e regionais e 5 milhões de EUR, sob a forma de uma dotação destinada ao BEI, para financiar bonificações de juros e assistência técnica, de acordo com a nova Decisão de Associação Ultramarina.

2 — Se um PTU aceder à independência e aderir ao Acordo de Parceria ACP-UE, o montante indicado no n.º 1, a saber, 364, 5 milhões de EUR, é reduzido e os montantes indicados no artigo 2.º, alínea a), subalínea i), são aumentados correlativamente, por decisão do Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão.

Artigo 4.º

Empréstimos a partir dos recursos próprios do BEI

1 — O montante afetado à Facilidade de Investimento ao abrigo do 9.º, 10.º e 11.º FED, referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), e o montante referido no artigo 2.º, alínea d), são majorados de um montante indicativo até 2600 milhões de EUR, sob a forma de empréstimos concedidos pelo BEI a partir dos seus recursos próprios. Estes recursos são concedidos para os fins previstos no anexo II do Acordo de Parceria ACP-UE num montante máximo de 2500 milhões de EUR que pode ser aumentado a meio do exercício na sequência de uma decisão que deve ser tomada pelos órgãos de direção do BCE e num montante até 100 milhões de EUR para os fins previstos na Decisão de Associação Ultramarina, de acordo com as condições previstas nos seus estatutos e as condições relevantes para o financiamento de investimentos, tal como previstas no

anexo II do Acordo de Parceria ACP-UE e na Decisão de Associação Ultramarina.

2 — Os Estados membros comprometem-se a constituir-se garantes perante o BEI, com renúncia ao benefício da excussão, e proporcionalmente às importâncias por eles subscritas no capital do BEI, de todos os compromissos financeiros que para os mutuários do BEI resultem dos contratos de empréstimo por este celebrados a partir dos seus recursos próprios, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do anexo II do Acordo de Parceria ACP-UE e das disposições correspondentes da Decisão de Associação Ultramarina.

3 — A garantia referida no n.º 2 deve ser limitada a 75 % da totalidade dos créditos abertos pelo BEI ao abrigo dos contratos de empréstimo e deve cobrir todos os riscos para os projetos do setor público. Relativamente aos projetos do setor privado, a garantia cobre todos os riscos de natureza política, mas o BEI assumirá plenamente o risco comercial.

4 — Os compromissos referidos no n.º 2 são objeto de contratos de constituição de garantia, a celebrar entre cada Estado membro e o BEI.

Artigo 5.º

Operações geridas pelo BEI

1 — Os pagamentos efetuados ao BEI por conta dos empréstimos especiais concedidos aos Estados ACP, aos PTU e aos departamentos ultramarinos franceses, bem como o produto e as receitas das operações de capitais de risco, ao abrigo de FED anteriores ao 9.º FED, reverterem para os Estados membros, proporcionalmente às respetivas contribuições para o FED de onde provenham tais somas, a menos que o Conselho decida, por unanimidade e sob proposta da Comissão, constituí-los em reserva ou afetá-los a outras operações.

2 — As comissões devidas ao BEI pela gestão dos empréstimos e operações referidos no n.º 1 são previamente descontadas das somas a creditar aos Estados membros.

3 — O produto e as receitas recebidos pelo BEI das operações efetuadas no âmbito da Facilidade de Investimento, ao abrigo dos 9.º, 10.º e 11.º FED, são utilizados para outras operações ao abrigo da Facilidade de Investimento, nos termos do artigo 3.º do anexo II do Acordo de Parceria ACP-UE, após dedução das despesas e obrigações excecionais relacionadas com a Facilidade de Investimento.

4 — O BEI é integralmente remunerado pela gestão das operações da Facilidade de Investimento referidas no n.º 3, nos termos do artigo 3.º, n.º 1-A, do anexo II do Acordo de Parceria ACP-UE e das disposições aplicáveis da Decisão de Associação Ultramarina.

Artigo 6.º

Recursos reservados para as despesas de apoio da Comissão associadas ao FED

1 — Os recursos do FED cobrem os custos das medidas de apoio. Os recursos referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii), e no artigo 1.º, n.º 6, são afetados à cobertura dos custos relativos à programação e à execução do FED que não sejam necessariamente cobertos pelos documentos de estratégia e pelos programas indicativos plurianuais referidos no regulamento de execução a adotar nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do presente Acordo. De dois em dois anos, a Comissão apresenta informações sobre a forma como esses recursos são gastos e sobre esforços suplementares para obter poupanças e ganhos de eficiência.

A Comissão informa previamente os Estados membros de montantes adicionais do orçamento da UE que sejam afetados à execução do FED.

2 — Os recursos para as despesas de apoio podem cobrir despesas da Comissão associadas:

a) Às atividades de preparação, seguimento, controlo, contabilidade, auditoria e avaliação, incluindo relatórios sobre os resultados, que sejam diretamente necessárias para a programação e a execução dos recursos do FED;

b) À realização dos objetivos do FED, através de atividades de investigação em matéria de política de desenvolvimento, estudos, reuniões, informação, sensibilização, formação e publicação, incluindo a prestação de informações e atividades de comunicação que, designadamente, relatem os resultados dos programas do FED. O orçamento atribuído à comunicação no âmbito do presente Acordo abrange igualmente a comunicação interna das prioridades políticas da União em relação ao FED; e

c) A redes eletrónicas de intercâmbio de informações, bem como quaisquer outras despesas de assistência administrativa ou técnica para a programação e execução do FED.

Os recursos referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii), e no artigo 1.º, n.º 6, cobrem igualmente as despesas de apoio administrativo, tanto na sede como nas delegações da União, necessário para assegurar a programação e gestão das operações financiadas ao abrigo do Acordo de Parceria ACP-UE e da Decisão de Associação Ultramarina.

Os recursos referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii), e no artigo 1.º, n.º 6, não são afetados a tarefas fundamentais do serviço público europeu.

3 — Os recursos referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii), para as medidas de apoio destinadas a melhorar o impacto dos programas do FED incluem as despesas da Comissão associadas à implementação de um quadro de resultados abrangente e ao controlo e avaliação reforçados dos programas do FED a partir de 2014. Os recursos apoiam também os esforços da Comissão para melhorar a gestão financeira e a previsão do FED mediante a elaboração de relatórios de situação periódicos.

CAPÍTULO II

Disposições de execução e finais

Artigo 7.º

Contribuições para o 11.º FED

1 — A Comissão adota e comunica todos os anos ao Conselho, até 20 de outubro, o mapa das autorizações e dos pagamentos e o montante anual dos pedidos de contribuições para o exercício em curso e para os dois exercícios seguintes, tendo em conta as previsões do BEI no que se refere à gestão e ao funcionamento da Facilidade de Investimento. Os montantes em causa baseiam-se na capacidade de executar efetivamente o nível de recursos proposto.

2 — Sob proposta da Comissão, que especifica as partes respetivas da Comissão e do BEI, o Conselho decide, pela maioria qualificada prevista no artigo 8.º, o limite máximo da contribuição anual para o segundo ano a seguir à proposta da Comissão (n+2) e, com base no limite máximo

decidido no ano anterior, sobre o montante anual do pedido de contribuições para o primeiro ano a seguir à proposta da Comissão (n+1).

3 — Se as contribuições decididas nos termos do n.º 2 deixarem de corresponder às necessidades efetivas do 11.º FED durante o exercício em causa, a Comissão apresenta ao Conselho propostas de alteração dos montantes das contribuições, dentro dos limites indicados no n.º 2. Nesta matéria, o Conselho decide pela maioria qualificada prevista no artigo 8.º

4 — Os pedidos de contribuições não podem exceder os limites indicados no n.º 2, nem o limite pode ser aumentado, salvo decisão em contrário do Conselho, adotada pela maioria qualificada prevista no artigo 8.º, em caso de necessidades especiais resultantes de circunstâncias excecionais ou imprevistas, designadamente situações pós-crise. Nesses casos, a Comissão e o Conselho asseguram-se de que as contribuições correspondem aos pagamentos previstos.

5 — Todos os anos, até 20 de outubro, a Comissão comunica ao Conselho, tendo em conta as previsões do BEI, as suas estimativas no que se refere a autorizações, pagamentos e contribuições para cada um dos três exercícios seguintes.

6 — No que se refere aos fundos transferidos de FED anteriores para o 11.º FED, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, alínea b), as contribuições de cada Estado membro são calculadas proporcionalmente à contribuição de cada Estado membro para o FED em causa.

No que se refere aos fundos do 10.º FED e dos FED anteriores que não sejam transferidos para o 11.º FED, a sua repercussão nas contribuições de cada Estado membro é calculada proporcionalmente à respetiva contribuição para o 10.º FED.

7 — As modalidades de pagamento das contribuições dos Estados membros são definidas no Regulamento Financeiro referido no artigo 10.º, n.º 2.

Artigo 8.º

Comité do Fundo Europeu de Desenvolvimento

1 — É instituído junto da Comissão um comité (a seguir «Comité do FED»), composto por representantes dos Governos dos Estados membros, para os recursos do 11.º FED geridos pela Comissão. O Comité do FED é presidido por um representante da Comissão, sendo o seu secretariado assegurado pela Comissão. Um observador do BEI participa nos trabalhos dos comités para as questões que digam respeito ao BEI.

2 — Os direitos de voto dos Estados membros no Comité do FED estão sujeitos à seguinte ponderação:

Estado membro	Votos
Bélgica	33
Bulgária	2
República Checa	8
Dinamarca	20
Alemanha	206
Estónia	1
Irlanda	9
Grécia	15
Espanha	79
França	178

Estado membro	Votos
Croácia (*)	[2]
Itália	125
Chipre	1
Letónia	1
Lituânia	2
Luxemburgo	3
Hungria	6
Malta	1
Países Baixos	48
Áustria	24
Polónia	20
Portugal	12
Roménia	7
Eslovénia	2
Eslováquia	4
Finlândia	15
Suécia	29
Reino Unido	147
<i>Total da UE 27</i>	998
<i>Total da UE 28 (*)</i>	[1 000]

(*) Votos estimados.

3 — O Comité do FED delibera por maioria qualificada de 720 votos em 998, expressando o voto favorável de, pelo menos, 14 Estados membros. A minoria de bloqueio é constituída por 279 votos.

4 — No caso de novas adesões à União, a ponderação prevista no n.º 2 e a maioria qualificada referida no n.º 3 são alteradas por decisão do Conselho, deliberando por unanimidade.

5 — O Conselho adota o regulamento interno do Comité do FED deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão.

Artigo 9.º

Comité da Facilidade de Investimento

1 — É criado junto do BEI um comité (a seguir «Comité da Facilidade de Investimento»), composto por representantes dos Governos dos Estados membros e um representante da Comissão. O BEI assegura o secretariado e os serviços de apoio do Comité. O presidente do Comité da Facilidade de Investimento é eleito pelos membros e de entre os membros do Comité.

2 — O Conselho, deliberando por unanimidade, adota o regulamento interno do Comité da Facilidade de Investimento.

3 — O Comité da Facilidade de Investimento delibera pela maioria qualificada prevista no artigo 8.º, n.ºs 2 e 3.

Artigo 10.º

Disposições de execução

1 — Sem prejuízo do artigo 8.º do presente Acordo e dos direitos de voto dos Estados membros nele consignados, continuam em vigor todas as disposições aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 617/2007, do Conselho, de 14 de maio, relativo à execução do 10.º Fundo Europeu de Desenvolvimento no âmbito do Acordo de Parceria ACP-CE (JO, n.º L 152, de 13 de junho de 2007, p. 1) e do Regulamento (CE) n.º 2304/2002, da Comissão, de 20 de dezembro, respeitante à aplicação da Decisão n.º 2001/822/CE, do Conselho, relativa à ajuda aos

PTU (JO, n.º L 348, de 21 de dezembro de 2002, p. 82), enquanto se aguarda a adoção pelo Conselho de um regulamento de execução do 11.º FED e das normas de execução da Decisão de Associação Ultramarina. O regulamento de execução do 11.º FED é adotado por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do BEI. As regras de execução da assistência financeira da UE aos PTU são aprovadas na sequência da adoção da nova Decisão de Associação Ultramarina pelo Conselho, por unanimidade e em consulta com o Parlamento Europeu.

O regulamento de execução do 11.º FED e as regras de execução da Decisão de Associação Ultramarina devem incluir alterações e melhoramentos apropriados aos procedimentos de programação e de decisão, harmonizando o mais possível os procedimentos da União e do FED. O regulamento de execução do 11.º FED mantém, além disso, procedimentos de gestão específicos para o Mecanismo de Apoio à Paz em África. Uma vez que a assistência financeira e técnica necessária para a execução do artigo 11.º-B do Acordo de Parceria ACP-CE será financiada por instrumentos específicos diferentes dos destinados ao financiamento do Acordo de Cooperação ACP-UE, as ações desenvolvidas ao abrigo dessas disposições devem ser aprovadas mediante procedimentos de gestão orçamental previamente especificados.

O regulamento de execução do 11.º FED deve incluir medidas adequadas para permitir coordenar o financiamento dos créditos do FED e do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional destinados a financiar projetos de cooperação entre as regiões ultraperiféricas da União e os Estados ACP, bem como os PTU das Caraíbas, África Ocidental e Oceano Índico, em particular mecanismos simplificados para a gestão conjunta desses projetos.

2 — O Regulamento Financeiro é adotado pelo Conselho, deliberando pela maioria qualificada prevista no artigo 8.º, sob proposta da Comissão e após parecer do BEI relativamente às disposições que lhe dizem respeito, e do Tribunal de Contas.

3 — A Comissão apresenta as propostas de regulamentos a que se referem os n.ºs 1 e 2, prevendo, nomeadamente, a possibilidade de delegar a execução de tarefas a terceiros.

Artigo 11.º

Execução financeira, contabilidade, auditoria e quitação

1 — A Comissão assegura a execução financeira das dotações cuja gestão lhe incumbe e, em especial, a execução financeira de projetos e programas, em conformidade com o Regulamento Financeiro referido no artigo 10.º, n.º 2. Relativamente à recuperação dos montantes que tenham sido pagos indevidamente, as decisões da Comissão constituem título executivo nos termos do artigo 299.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

2 — O BEI assegura a gestão da Facilidade de Investimento e conduz as operações a ela correspondentes em nome da União, nos termos do regulamento financeiro referido no artigo 10.º, n.º 2. Nessa capacidade, o BEI age por conta e risco dos Estados membros. Os Estados membros são titulares de todos os direitos decorrentes dessas operações, nomeadamente direitos de crédito ou de propriedade.

3 — De acordo com os seus estatutos e as melhores práticas bancárias, o BEI assegura a execução financeira das operações realizadas, através de empréstimos concedidos a partir dos seus recursos próprios, referidos no artigo 4.º, eventualmente combinados com bonificações de juros provenientes dos recursos do FED.

4 — Relativamente a cada exercício, a Comissão estabelece e aprova as contas do FED, que transmite ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas.

5 — O BEI envia anualmente ao Conselho e à Comissão um relatório sobre a execução das operações financiadas pelos recursos do FED cuja gestão assegura.

6 — Sob reserva do n.º 8, o Tribunal de Contas exerce as prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 287.º do TFUE no que respeita às operações do FED. As condições em que o Tribunal de Contas exerce os seus poderes estão definidas no regulamento financeiro referido no artigo 10.º, n.º 2.

7 — A quitação relativa à gestão financeira do FED, excluindo as operações geridas pelo BEI, é dada à Comissão pelo Parlamento Europeu sob recomendação do Conselho, que delibera pela maioria qualificada prevista no artigo 8.º

8 — As operações financiadas pelos recursos do FED cuja gestão é assegurada pelo BEI são objeto dos procedimentos de controlo e quitação previstos nos Estatutos do BEI para o conjunto das suas operações.

Artigo 12.º

Cláusula de revisão

O artigo 1.º, n.º 3, e os artigos incluídos no capítulo II, com exceção do artigo 8.º, podem ser alterados pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão. O BEI é associado à proposta da Comissão em questões relativas às suas atividades e às da Facilidade de Investimento.

Artigo 13.º

Serviço Europeu para a Ação Externa

A aplicação do presente Acordo é conforme com a Decisão n.º 2010/427/UE, do Conselho, de 26 de julho, que estabelece a organização e o funcionamento do Serviço Europeu para a Ação Externa.

Artigo 14.º

Ratificação, entrada em vigor e vigência

1 — Cada Estado membro aprova o presente Acordo segundo os seus próprios requisitos constitucionais. O Governo de cada Estado membro deve notificar o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia do cumprimento dos trâmites necessários à entrada em vigor do presente Acordo.

2 — O presente Acordo entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao da notificação da sua aprovação pelo último Estado membro.

3 — O presente Acordo é celebrado pelo mesmo período que o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, anexo ao Acordo de Parceria ACP-UE, e que a Decisão de Associação Ultramarina (2014-2020). No

entanto, não obstante o artigo 1.º, n.º 4, o presente Acordo mantém-se em vigor enquanto tal se afigurar necessário para que possam ser integralmente executadas todas as operações financiadas ao abrigo do Acordo de Parceria ACP-UE, da Decisão de Associação Ultramarina e do quadro financeiro plurianual.

Artigo 15.º

Línguas que fazem fé

O presente Acordo, redigido em exemplar único nas línguas alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, todos os textos fazendo igualmente fé, é depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, que dele remete uma cópia autenticada ao Governo de cada um dos Estados signatários.

Съставено в Люксембург и Брюксел съответно на двадесет и четвърти юни и на двадесет и шести юни две хиляди и тринадесета година.

Hecho en Luxemburgo y en Bruselas, el veinticuatro de junio de dos mil trece y el veintiseis de junio de dos mil trece respectivamente.

V Luxemburku dne dvacátého čtvrtého června dva tisíce třináct a v Bruselu dne dvacátého šestého června dva tisíce třináct.

Udfærdiget i Luxembourg og Bruxelles, henholdsvis den fireogtyvende juni og den sekstogtyvende juni to tusind og tretten.

Geschehen zu Luxemburg und Brüssel am vierundzwanzigsten Juni beziehungsweise am sechsundzwanzigsten Juni zweitausenddreizehn.

Kahe tuhande kolmetoistkümnenda aasta juunikuu kahekümne neljandal päeval Luxembourgis ja kahe tuhande kolmetoistkümnenda aasta juunikuu kahekümne kuuendal päeval Brüsselis.

Έγινε στο Λουξεμβούργο και στις Βρυξέλλες στις είκοσι τέσσερις Ιουνίου και στις είκοσι έξι Ιουνίου του έτους δύο χιλιάδες δεκατρία, αντιστοίχως.

Done at Luxembourg and Brussels, on the twenty-fourth day of June and on the the twenty-sixth day of June in the year two thousand and thirteen, respectively.

Fait à Luxembourg et à Bruxelles, le vingt-quatre juin et le vingt-six juin deux mille treize respectivement.

Fatto a Lussemburgo e a Bruxelles, rispettivamente addì ventiquattro giugno e ventisei giugno duemilatredecì.

Luksemburgā un Briselē, divi tūkstoši trīspadsmitā gada divdesmit ceturtajā jūnijā un divdesmit sestajā jūnijā.

Priimta atitinkamai du tūkstančiai trylikų metų birželio dvidešimt ketvirtą dieną ir birželio dvidešimt šimtą dieną Liuksemburge ir Briuselyje.

Kelt Luxembourban, a kétézer-tizenharmadik év június havának huszonegyedik napján, illetve Brüsszelben, a kétézer-tizenharmadik év június havának huszonhatodik napján.

Magħmul fil-Lussemburgu u fi Brussell, fl-erbgha u ghoxrin jum ta' Ġunju u fis-sitta u ghoxrin jum ta' Ġunju fis-sena elfejn u tlettax, rispettivament.

Gedaan te Luxemburg en te Brussel op vierentwintig, respectievelijk zesentwintig juni tweeduizend dertien

Sporządzono w Luksemburgu i w Brukseli odpowiednio dnia dwudziestego czwartego czerwca i dwudziestego szóstego czerwca roku dwa tysiące trzynastego

Feito no Luxemburgo e em Bruxelas, em vinte e quatro e vinte e seis de junho de dois mil e treze, respetivamente.

Întocmit la Luxemburg și Bruxelles, la douăzeci și patru iunie și, respectiv, la douăzeci și șase iunie două mii treisprezece.

V Luxemburgu dvadsiateho štvrtého júna a v Bruseli dvadsiateho šestého júna dvetisictrináť.

Sestavljeno v Luxemburgu in Bruslju na štirindvajseti dan meseca junija oziroma šestindvajseti dan meseca junija leta dva tisoč trinajst.

Tehty Luxemburgissa kahdentakymmenentenäljänntenä päivänä kesäkuuta ja Brysselissä kahdentakymmenentenäkuudentena päivänä kesäkuuta vuonna kaksituhattakolmetoista.

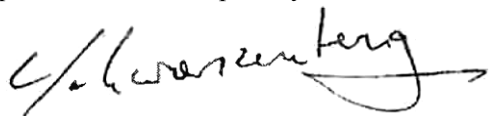
Som skedde i Luxemburg och Bryssel den tjugojärde juni respektive den tjugosjätte juni tjugohundratretton.

Voor het Koninkrijk België
Pour le Royaume de Belgique
Für das Königreich Belgien

За Република България



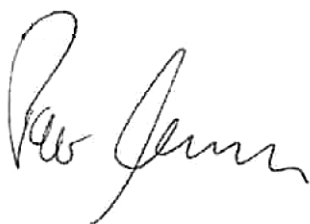
Za prezidenta České republiky



For Hendes Majestæt Danmarks Dronning



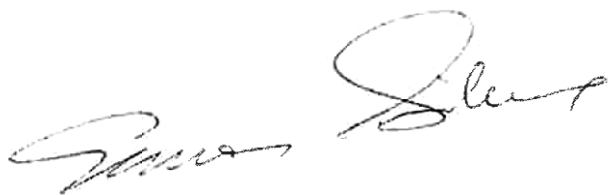
Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland



Eesti Vabariigi nimel



Thar ceann Uachtarán na hÉireann
For the President of Ireland



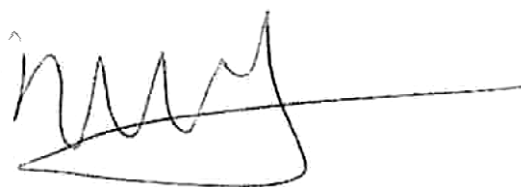
Για τον Πρόεδρο Ελληνικής Δημοκρατίας



Por Su Majestad el Rey de España



Pour le Président de la République française



Per il Presidente della Repubblica italiana



Για τον Πρόεδρο της Κυπριακής Δημοκρατίας



Latvijas Republikas Valsts prezidenta vārdā



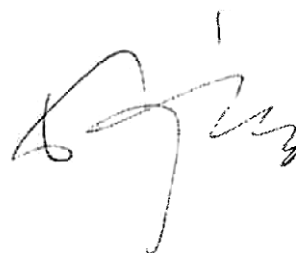
Lietuvos Respublikos Prezidento vardu



Pour Son Altesse Royale le Grand-Duc de Luxembourg



Magyarország köztársasági elnöke részéről



Għall-President tar-Repubblika ta' Malta



Voor Zijne Majesteit de Koning der Nederlanden:

Suomen tasavallan hallituksen puolesta
För republiken Finlands regering

Für den Bundespräsidenten der Republik Österreich

För Konungariket Sveriges regering

Za Prezydenta Rzeczypospolitej Polskiej

For Her Majesty The Queen of the United Kingdom of
Great Britain and Northern Ireland

Pelo Presidente da República Portuguesa

Pentru România

Za predsednika Republike Slovenije

Za prezidenta Slovenskej republiky

Предходният текст е заверено копие на оригинал, депозиран в архивите на Генералния секретариат на Съвета в Брюксел.
El texto que precede es copia certificada conforme del original depositado en los archivos de la Secretaría General del Consejo en Bruselas.
Predchodni text je overeným kópiom originálu uloženého v archíve generálneho sekretariátu Rady v Bruseli.
Foranstående tekst är en bekräftad kopia av originaldokumentet deponerat i Rådets Generalsekretariats arkiv i Bryssel.
Der vorstehende Text ist eine beglaubigte Abschrift des Originals, das im Archiv des Generalsekretariats des Rates in Brüssel hinterlegt ist.
Eelnev tekst on tõestatud koopia originaalist, mis on antud hoiule nõukogu peasekretariaadi arhiivi Brüsselis.
Το ανωτέρω κείμενο είναι ακριβές αντίγραφο του πρωτοτύπου που είναι κατατεθειμένο στο αρχείο της Γενικής Γραμματείας του Συμβουλίου στις Βρυξέλλες.
The preceding text is a certified true copy of the original deposited in the archives of the General Secretariat of the Council in Brussels.
Le texte qui précède est une copie certifiée conforme à l'original déposé dans les archives du secrétariat général du Conseil à Bruxelles.
Il testo che precede è una copia certificata conforme all'originale depositato presso gli archivi del segretariato generale del Consiglio a Bruxelles.
Sis teksts ir apliecināta kopija, kas atbilst oriģinālam, kurš deponēts Padomes Ģenerālsekretariāta arhīvā Briselē.
Pirmiau pateiktas tekstas yra Tarybos generalinio sekretoriato archyvuose Briuselyje deponuoto originalo patvirtinta kopija.
A fenti szöveg a Tanács Főtitkárságának brüsszeli iktatóráján lefektetve eredeti példány hiteles másolata.
It-test precedenti huwa kopja ċertifikata vera tal-original iddepożitat fl-arkivji tas-Segretarjat Ġenerali tal-Kunsill fi Brussell.
De voorgaande tekst is het voor eensluidend gewaarmerkt afschrift van het origineel, nedergelegd in de archieven van het secretariaat-generaal van de Raad te Brussel.
Powyższy tekst jest kopią poświadczoną za zgodność z oryginałem złożonym w archiwum Sekretariatu Generalnego Rady w Brukseli.
O texto que precede é uma cópia autenticada do original depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho em Bruxelas.
Textul anterior constituie o copie certificată pentru conformitate a originalului depus în arhivele Secretariatului General al Consiliului la Bruxelles.
Predchádzajúci text je overenou kópiou originálu, ktorý je uložený v archíve Generálneho sekretariátu Rady v Bruseli.
Zgoranje besedilo je overjena verodostojna kopija izvinka, ki je deponiran v arhivu generalnega sekretariata Sveta v Bruslju.
Edellä oleva teksti on oikeaksi todistettu jälleensä Brysselissä olevan neuvoston pääsihteeristön arkistoon talletetusta alkuperäisestä tekstistä.
Ovanstående text är en bestyrkt avskrift av det original som deponerats i rådets generalsekretariats arkiv i Bryssel.

Брюксел,
Bruxelles,
Brüssel,
Bruxelles, den
Brissel, den
Brüssel,
Bruxelles,
Bruxelles, le
Bruxelles, adli
Briseie,
Bruscha
Brisszel,
Brussel,
Brussel,
Bruxella, dña
Bruxelas, em
Bruxelles,
Brusel
Brussel,
Brussel,
Brussel den

08-07-2013

За генералния секретар на Съвета на Европейския съюз
Por el Secretario General del Consejo de la Unión Europea
Za generalního tajemníka Rady Evropské unie
For Generalsekretären för Rådet för Den Europeiska Union
Für den Generalsekretär des Rates der Europäischen Union
Euroopa Liidu Nõukogu peasekretäri nimel
Γρα του Γενικού Γραμματέα του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης
For the Secretary-General of the Council of the European Union
Pour le secrétaire général du Conseil de l'Union européenne
Per il Segretario Generale del Consiglio dell'Unione europea
Europas Savienības Padomes Ģenerālsekretāra vārdā -
Az Európai Unió Tanácsának főtitkára nevében
Olas-Segretaria Ġenerali tal-Kunsill tal-Unjoni Ewropea
Voor de Secretaris-Generaal van de Raad van de Europese Unie
W imieniu Sekretarza Generalnego Rady Unii Europejskiej
Pelo Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
Pentru Secretarul General al Consiliului Uniunii Europene
Za generalného tajomníka Rady Európskej unie
Za generalnega sekretarja Sveta Evropske unije
Euroopan unionin neuvoston pääsihteerin puolesta
För generalsekretären för Europeiska unionens råd

L. SCHIAVO
Directeur Général

ВТОРИ ПРОТОКОЛ ЗА ПОПРАВКА
 SEGUNDA ACTA DE RECTIFICACIÓN
 DRUHÝ ZÁPIS O OPRAVĚ
 ANDEN BERIGTELSESPROTEKOL
 ZWEITES BERICHTIGUNGPROTEKOLL
 TEINE PARANDUSPROTEKOLL
 ΔΕΥΤΕΡΟ ΠΡΑΚΤΙΚΟ ΔΙΟΡΘΩΣΗΣ
 SECOND PROCÈS-VERBAL OF RECTIFICATION
 DEUXIÈME PROCÈS-VERBAL DE RECTIFICATION
 DRUGI ZAPISNIK O ISPRAVKU
 SECONDO PROCESSO VERBALE DI RETTIFICA
 OTRAIS LABOJUMU VERBĀLPROCESS
 ANTRASIS KLAIDŲ IŠTAISYMO PROTOKOLAS
 MÁSODIK HELYESBÍRÓ JEGYZŐKÖNYV
 IT-TIENI PROCÈS-VERBALI TA' RETTIFIKA
 TWEDE PROCES-VERBAAL VAN VERBETERING
 DRUGI PROTOKÓŁ SPROSTOWANIA
 SEGUNDA ATA DE RETIFICAÇÃO
 AL DOILEA PROCES-VERBAL DE RECTIFICARE
 DRUHÁ ZÁPISNICA O OPRAVE
 DRUGI ZAPISNIK O POPRAVKU
 TOINEN OIKAISUPÖYTÄKIRJA
 ANDRA RÄTTTELSEPROTEKOLL

SEGUNDA ATA DE RETIFICAÇÃO
 DO ACORDO INTERNO
 ENTRE OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS
 DOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA,
 REUNIDOS NO CONSELHO,
 RELATIVO AO FINANCIAMENTO DA AJUDA CONCEDIDA PELA UNIÃO EUROPEIA
 NO ÂMBITO DO QUADRO FINANCEIRO PLURIANUAL
 PARA O PERÍODO 2014-2020, EM CONFORMIDADE
 COM O ACORDO DE PARCERIA ACP UE,
 BEM COMO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA
 AOS PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS
 AOS QUAIS SE APLICA A PARTE IV DO TRATADO
 SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA,
 ASSINADO NO LUXEMBURGO E EM BRUXELAS,
 EM 24 E 26 DE JUNHO DE 2013, RESPECTIVAMENTE

O SECRETARIADO-GERAL DO CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, na qualidade de depositário do Acordo Interno entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia, reunidos no Conselho, relativo ao financiamento da ajuda concedida pela União Europeia no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP UE, bem como à concessão de assistência financeira aos países e territórios ultramarinos aos quais se aplica a parte IV do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, assinado no Luxemburgo e em Bruxelas, em 24 e 26 de junho de 2013, respetivamente, a seguir designado por "Acordo",

TENDO VERIFICADO que o texto do Acordo, cuja cópia autenticada foi notificada aos signatários em 9 de julho de 2013, continha erros em todas as versões linguísticas,

TENDO LEVADO AO CONHECIMENTO dos signatários do Acordo esses erros, bem como a proposta de retificação,

TENDO VERIFICADO que nenhum dos signatários formulou objeções,

PROCEDEU nesta data à retificação dos erros em questão e lavrou a presente ata de retificação, a que foi anexada a retificação de todas as versões linguísticas do Acordo, cuja cópia será comunicada aos signatários.

За Европейския съюз
 Por la Unión Europea
 Za Evropskou unii
 For Den Europæiske Union
 Für die Europäische Union
 Euroopa Liidu nimel
 Για την Ευρωπαϊκή Ένωση
 For the European Union
 Pour l'Union européenne
 Za Europejską uniję
 Per l'Unione europea
 Eiropas Savienības vārdā –
 Europos Sąjungos vardu
 Az Európai Unió részéről
 Ghall-Unjoni Ewropea
 Voor de Europese Unie
 W imieniu Unii Europejskiej
 Pela União Europeia
 Pentru Uniunea Europeană
 Za Európsku úniu
 Za Evropsko unijo
 Euroopan unionin puolesta
 För Europeiska unionen

28-04-2014


 Uwe CORSEPIUS

Генерален секретар на Съвета на Европейския съюз
 Secretario General del Consejo de la Unión Europea
 Generální tajemník Rady Evropské unie
 Generalsekretæren for Rådet for Den Europæiske Union
 Generalsekretär des Rates der Europäischen Union
 Euroopa Liidu Nõukogu peasekretär
 Γενικός Γραμματέας του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης
 Secretary-General of the Council of the European Union
 Secrétaire Général du Conseil de l'Union européenne
 Glavni tajnik Vijeća Europske unije
 Segretario Generale del Consiglio dell'Unione europea
 Eiropas Savienības Padomes Ģenerālsekretārs
 Europos Sąjungos Tarybos generalinis sekretorius
 Az Európai Unió Tanácsának főtitkára
 Segretarju Ġenerali tal-Kunsill tal-Unjoni Ewropea
 Secretaris-Generaal van de Raad van de Europese Unie
 Sekretarz Generalny Rady Unii Europejskiej
 Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
 Secretarul General al Consiliului Uniunii Europene
 Generálny tajomník Rady Európskej únie
 Generalni sekretar Sveta Evropske unije
 Euroopan unionin neuvoston pääsihteeri
 Generalsekreterare för Europeiska unionens råd

ANEXO

ATA DE RETIFICAÇÃO
 DO ACORDO INTERNO
 ENTRE OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS
 DOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA,
 REUNIDOS NO CONSELHO,
 RELATIVO AO FINANCIAMENTO DA AJUDA CONCEDIDA PELA UNIÃO EUROPEIA
 NO ÂMBITO DO QUADRO FINANCEIRO PLURIANUAL
 PARA O PERÍODO 2014-2020, EM CONFORMIDADE
 COM O ACORDO DE PARCERIA ACP-UE,
 BEM COMO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA
 AOS PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS
 AOS QUAIS SE APLICA A PARTE IV DO TRATADO
 SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA,

assinado no Luxemburgo e em Bruxelas, em 24 de junho e 26 de junho de 2013, respetivamente

(8021/13 de 14.5.2013)
 (JO L 210 de 6.8.2013, p. 1)

Artigo 11.º, n.º 6
 (8021/13, 14.5.2013, página INT/ACP-EU/pt 31)
 (JO L 210 de 6.8.2013, p. 7)

Onde se lê:

"6. Sob reserva do n.º 9, o Tribunal de Contas ..."

leia-se:

"6. Sob reserva do n.º 8, o Tribunal de Contas ...".

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 244/2014

de 24 de novembro

A Portaria n.º 296/2010, de 1 de junho, reconheceu como denominação de origem a designação «Alentejo» e definiu as suas regras de produção e comercialização.

Com a publicação da nova nomenclatura que define as castas aptas à produção de vinho em Portugal através da Portaria n.º 380/2012, de 22 de novembro, torna-se necessário atualizar a lista de castas permitidas na produção dos produtos com direito à DO «Alentejo» por forma a preservar e salvaguardar as práticas tradicionais que caracterizam os vinhos e produtos vitivinícolas com direito ao uso desta denominação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, de 3 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 296/2010, de 1 de junho, que estabelece o regime de produção e comércio dos vinhos com direito à denominação de origem (DO) «Alentejo».

Artigo 2.º

Alteração ao anexo II da Portaria n.º 296/2010, de 1 de junho

O anexo II a que se refere o artigo 5.º da Portaria n.º 296/2010, de 1 de junho, passa a ter a redação constante do anexo à presente portaria da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 11 de novembro de 2014.

ANEXO

(Anexo II a que se refere o artigo 5.º)

Castas aptas à produção de vinho e produtos vitivinícolas com DO «Alentejo»

Quadro 1

Castas obrigatórias na elaboração de produtos vitivinícolas com direito à DO «Alentejo», que devem representar, isoladamente ou em conjunto, um mínimo de 75% do lote

Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
PRT52316	Antão-Vaz		B
PRT52311	Arinto	Pedernã	B

Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
PRT52810	Fernão-Pires	Maria-Gomes	B
PRT51413	Manteúdo		B
PRT51617	Perrum		B
PRT52011	Rabo-de-Ovelha		B
PRT51914	Síria	Roupeiro, Códaga	B
PRT51910	Tamarez	Molinha	B
PRT52216	Trincadeira-das-Pratas		B
PRT52003	Alfrocheiro	Tinta-Bastardinha	T
PRT53808	Alicante-Bouschet		T
PRT52603	Aragonez	Tinta Roriz, Tempranillo	T
PRT53606	Cabernet-Sauvignon		T
PRT53106	Castelão		T
PRT50804	Grand-Noir		T
PRT52301	Moreto		T
PRT41407	Syrah	Shiraz	T
PRT51905	Tinta-Caiada	Pau-Ferro, Tinta La-meira	T
PRT52906	Tinta-Grossa	Carrega-Tinto	T
PRT52206	Touriga-Nacional		T
PRT53006	Trincadeira	Tinta-Amarela, Trincadeira-Preta	T

B= Branco; T = Tinto

Quadro 2

Castas que podem ser utilizadas na elaboração de produtos vitivinícolas com direito à DO «Alentejo», isoladamente ou em conjunto, até um máximo de 25% do lote

Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
PRT50711	Alicante-Branco		B
PRT52007	Alvarinho		B
PRT52016	Bical	Borrado-das-Moscas	B
PRT53511	Chardonnay		B
PRT53609	Chasselas		B
PRT52513	Diagalves		B
PRT52207	Encruzado		B
PRT52112	Gouveio		B
PRT51113	Larião		B
PRT52512	Malvasia-Fina		B
PRT53013	Malvasia-Rei		B
PRT60019	Marsanne		B
PRT40705	Moscatel-Graúdo		B
PRT50916	Mourisco Branco		B
PRT60024	Petit-Manseng		B
PRT53209	Riesling		B
PRT60026	Roussanne		B
PRT53211	Sauvignon	Sauvignon-Blanc	B
PRT53212	Semillon		B
PRT40505	Sercial	Esgana-Cão	B
PRT52910	Tália	Ugni-Blanc, Trebbiano-Toscana	B
PRT50317	Verdelho		B
PRT60029	Vermantino		B
PRT40807	Viognier		B
PRT52715	Viosinho		B
PRT52606	Baga		T

Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
PRT50102	Caladoc		T
PRT53804	Carignan		T
PRT53805	Cinsaut		T
PRT51405	Corropio		T
PRT60013	Durif	Petite-Syrah	T
PRT53406	Grenache		T
PRT41603	Manteúdo Preto		T
PRT50518	Merlot		T
PRT60023	Nero-d'Avola		T
PRT54024	Petit Verdot		T
PRT53706	Pinot Noir		T

Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
PRT60027	Sangiovese		T
PRT41609	Tannat		T
PRT52905	Tinta-Barroca		T
PRT52201	Tinta-Carvalha		T
PRT51906	Tinta-Miúda		T
PRT53307	Tinto-Cão		T
PRT52205	Touriga-Franca		T
PRT41409	Zinfandel		T
PRT53904	Gewurztraminer		R
PRT53708	Pinot-Gris	Pinot-Grigio	R

B= Branco; T= Tinto; R= Rosado ou rosé

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa